

## RECURSO DE REVISÃO DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

**RECORRENTE:** Edson Lira do Prado

**INSCRIÇÃO:** 140

**CARGO:** Enfermeiro

### I. RELATÓRIO

Após a divulgação do Resultado preliminar da Avaliação de Títulos, o candidato **Edson Lira do Prado**, interpôs recurso, por escrito, além de ter mantido contato telefônico com a Assessoria Jurídica desta empresa, questionando a pontuação de alguns candidatos relativos à experiência profissional, bem como, referente a alguns cursos de aperfeiçoamento.

Como é cediço, as regras relativas à análise de declarações de Tempo de Serviço, estão contidas no Capítulo VI, item 1.5. do Edital de Convocação para entrega de Títulos, que dispõe: **“Certidão de Tempo de Serviço deverá estar com a assinatura de quem à expediu, reconhecida por Tabelião e acompanhada de Diploma de Colação de Grau”.**

Já em relação aos certificados/certidões de conclusão de Cursos deverão estar acompanhados do histórico escolar ou diplomas, devidamente registrados, **expedidos por Instituição Oficial de Ensino, reconhecida pelo MEC e de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação** e ainda conter o carimbo e a identificação da Instituição de Ensino e do Responsável pela expedição.

Em face das argumentações contidas no recurso e, levando em consideração os fatos relatados por telefone, a Comissão, por unanimidade, resolveu fazer uma re-análise de toda documentação apresentada pelos candidatos que constam da lista de aprovados.

### II. CONCLUSÃO:

Feita a re-análise nos documentos apresentados por cada candidato (a), a Comissão chegou ao seguinte entendimento:

**ANACLÉA BARROS DA SILVA**, inscrição nº 53, as declarações de Tempo de Serviço, expedidas pela Prefeitura Municipal de Patos e pelo Hospital Deputado Janduhy Carneiro, não preenche os requisitos previstos no Cap. VI, item 1.5. do Edital Regulador, ou seja, não **estar com a assinatura de quem à expediu, reconhecida por Tabelião.**

---



**ANDERSON DA SILVA CANDEIA**, inscrição nº 55 – A Certidão e Tempo de serviço expedido pela prefeitura Municipal de Conceição não preenche os requisitos constantes do Cap. VI, item 1.5. do Edital Regulador do certame. De igual modo, a declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA não preenche os citados requisitos, ou seja, não **estar com a assinatura de quem à expediu, reconhecida por Tabelião.**

O certificado expedido pela Associação dos Portadores de Epilepsia não veio acompanhado do histórico escolar, devidamente registrado e não preencheu as normas do Conselho Nacional de Educação conforme exigência contida no Cap. VI, item 1.3. do Edital.

---

**EDSON LIRA DO PRADO**, inscrição nº 140, a declaração enviada pelo candidato de Tempo de serviço, expedidas pela Prefeitura Municipal de Catingueira/PB, não preenche os requisitos previstos no Cap. VI, item 1.5. do Edital Regulador, ou seja, não **estar com a assinatura de quem à expediu, reconhecida por Tabelião.**

O certificado expedido pela S.O.S. Cursos, Capacitações e Resgate, não preenche o Cap. VI, item 1.3 do Edital.

---

**MARIA DE FÁTIMA CARDOSO ZUZA**, inscrição nº 514, a declaração enviada pela candidata, expedida pela Prefeitura Municipal de Catingueira não preenche os requisitos previstos no Cap. VI, item 1.5. do Edital Regulador, ou seja, não **estar com a assinatura de quem à expediu, reconhecida por Tabelião.**

---

**RENATA COELI DE ASSIS WANDERLEY ARAÚJO**, inscrição nº 660, as declarações de Tempo de serviço encaminhadas pela candidata, apesar de serem cópias autenticadas, não preenche os requisitos previstos no Cap. VI, item 1.5. do Edital Regulador do certame, ou seja, não **estar com a assinatura de quem à expediu, reconhecida por Tabelião.**

---

**ROSEANE GOMES TRIGUEIRO PINTO**, inscrição nº 687, as declarações de Tempo de serviço encaminhadas pela candidata não preenche os requisitos constantes do Cap. VI, item 1.5. do Edital Regulador do certame, ou seja, não **estar com a assinatura de quem à expediu, reconhecida por Tabelião.**

O certificado expedido pela S.O.S. Cursos, Capacitações e Resgate, não preenche o Cap. VI, item 1.3 do Edital.

**STEPHANE APARECIDA FERNANDES**, inscrição nº 727, as declarações de pelas Prefeituras Municipais de Caicó/RN e Ibiara/PB, não preenche os requisitos previstos no Cap. VI, item 1.5. do Edital Regulador, ou seja, não **estar com a assinatura de quem à expediu, reconhecida por Tabelião.**

Catingueira/PB, 28 de Maio de 2015.

A COMISSÃO